



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/13581

Reg. Col. 9950/2015

Acusados: JPPS Auditores Independentes
José Paulo Siqueira Ferreira

Assunto: Inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade em infração aos arts. 20 e 25, II, da Instrução CVM nº 308/99.

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

RELATÓRIO

I. DO OBJETO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC em face de JPPS Auditores Independentes (“JPPS” ou “Acusada”) e José Paulo Siqueira Ferreira (“José Ferreira” ou “Acusado” e, em conjunto com a Acusada, “Acusados”), sócio e responsável técnico da JPPS à época dos fatos descritos neste processo, em razão do descumprimento dos arts. 20¹ e 25², II, da Instrução CVM nº 308/99, considerada infração de natureza grave pelo art. 37 da mesma instrução.

II. DA ORIGEM

2. Conforme descrito no Termo de Acusação (fls. 321/338), a SNC recebeu relatório de apuração realizado pela SEP e motivado pela reclamação de investidor quanto à falta de divulgação adequada de dívida contraída pelas Indústrias J B Duarte S/A em decorrência do não pagamento das obrigações para com o programa de Recuperação Fiscal do Governo Federal – REFIS.

¹ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

² Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente:

(...)

II – elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácias dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3. A reclamação do investidor alegava que foi divulgado fato relevante mencionando dívida com a Receita Federal de aproximadamente R\$ 200 milhões, dívida que ainda não havia sido computada nos registros da J B Duarte e a sua divulgação alterou substancialmente a cotação da ação da companhia.

4. A SNC, diante dos fatos narrados no relatório acima referido, solicitou a realização de inspeção para apurar a responsabilidade do auditor independente nos trabalhos de asseguarção realizados pela JPPS para as demonstrações contábeis das Indústrias J B Duarte S/A nos exercícios de 2006 a 2011.

5. O parecer dos auditores independentes, referente às demonstrações contábeis do exercício social encerrado em 31/12/2006, foi assinado pelo responsável técnico José Paulo Siqueira Ferreira, em 30 de março de 2007, e não continha nenhuma ressalva sobre as contas, apresentando somente um parágrafo de ênfase sobre a situação de liquidez e a continuidade operacional da companhia como a seguir descrito:

A companhia apurou lucro de R\$ 2.070 mil no exercício findo em 31 de dezembro de 2006, entretanto até a presente data tem acumulado prejuízo no montante de R\$ 14.681 mil, apresentando, ainda, excesso de passivos sobre ativos circulantes de R\$ 15.045 mil e deficiência de capital de giro, financiados por seus acionistas e por terceiros. A continuidade operacional e equacionamento do passivo financeiro da companhia dependerão do aporte de recursos financeiros de seus acionistas, desmobilização de ativos ou alongamento de seu endividamento de curto prazo. As demonstrações contábeis foram preparadas no pressuposto da continuidade normal dos negócios da companhia.

6. A fiscalização foi realizada no período de 12.11.2012 a 29.04.2013, e o resultado do trabalho de fiscalização na JPPS está consignado no processo CVM Nº RJ-2012-11273 de 21/09/2012, cujo relatório de inspeção de nº CVM/SFI/GFE-4/nº 01/2013, está anexado.

III. RAZÕES DA ACUSAÇÃO

7. As razões da Acusação estão descritas no Termo de Acusação e podem resumidas em seus itens 7 a 21, que transcrevo:

7. O relatório de análise emitido pela SEP apontou os seguintes pontos principais em relação à atuação dos auditores independentes da companhia: (i) a JPPS Auditores Independentes S/S (doravante JPPS) teria sido contratada pela companhia em maio de 2006, com uma prorrogação de contrato até o exercício de 2011, (ii) segundo a JPPS, até meados de 2008, nada foi informado pelos consultores jurídicos da JB Duarte (Dra. Miriam Saeta e Dr. Luiz Carlos Guezini Pires) sobre eventuais execuções fiscais que estavam em andamento face à companhia, de modo que a JPPS somente teria tomado conhecimento da execução fiscal em curso, através da divulgação do próprio fato relevante de 23.05.08 e que (iii) a JPPS sugeriu à administração da companhia que fosse reconhecido contabilmente, a partir dos demonstrativos financeiros de 30.06.08, o valor do ativo fiscal contingente limitado ao montante da contingência fiscal passiva de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

aproximadamente R\$ 52.417 mil, em razão, segundo os auditores, de os consultores jurídicos da companhia terem indicado, à época, que seria “*praticamente certo o êxito da empresa*”, muito embora, segundo os próprios consultores jurídicos, pudesse ocorrer “*mudança de entendimento do STJ sobre a matéria*”.

8. Os inspetores da CVM, responsáveis pela fiscalização, apontaram uma série de desvios consignados no Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/Nº 01/2013, cujos principais itens passamos a comentar a seguir.

9. Os inspetores apontaram falha no planejamento dos trabalhos, ao não identificarem e não evidenciarem o risco ao qual a companhia estava submetida decorrente da ação de execução que estava em andamento na justiça. Isto ocorreu pelo fato de (i) a carta de responsabilidade da administração para os exercícios de 2006 a 2007 terem sido omissas em informar aos auditores que tal ação de execução estava em curso e (ii) na falta de procedimento que deveria ser adotado pelo auditor, na circularização adequada de advogados/consultores jurídicos responsáveis pela ação juntamente com a falta da obtenção pelos auditores das certidões negativas da companhia. Procedimento minimamente prudente e consagrado de auditoria que, caso tivesse sido feito, no mínimo levantaria suspeita dos auditores sobre as reais contingências fiscais que recaiam sobre a companhia.

10. A JPPS informou que para os exercícios de 2006 a 2011, não efetuou avaliação dos controles internos da companhia pelo fato das atividades da J B Duarte restringirem-se a participações em outras sociedades, não havendo atividade operacional, e que os trabalhos de auditoria efetuados foram de avaliação de saldos, através de testes substantivos.

11. Ao longo dos exercícios de 2006 a 2011, não houve emissão de relatório circunstanciado ou de recomendações, tampouco ênfase em auditoria de tributos. A JPPS afirmou que pelo simples fato das atividades da J B Duarte restringirem-se a participações, não havendo atividade operacional, não avaliou os controles internos sobre tributos.

12. Apesar de a JB Duarte não apresentar atividade operacional naquele momento, a JPPS não procurou investigar e se certificar da possibilidade da existência de tributos a serem pagos, mesmo não contabilizados que é fato bastante plausível de ocorrer, devido aos mais diversos problemas da área tributária, e se constitui em fato comum para todas as sociedades.

13. Adicionalmente, outra irregularidade constatada pela equipe de inspeção da CVM, foi relacionada à emissão do parecer sem ressalva para o reconhecimento e manutenção de “ativo contingente” nos exercícios de 2008 a 2009. A J B Duarte reconheceu contabilmente um ativo contingente decorrente de Ação Ordinária de Restituição de Imposto de Renda Federal, nos anos de 1992 a 1994 cujo montante, segundo os administradores era superior a R\$ 100 milhões. Entretanto, o registro desse ativo contingente ficou limitado ao valor de R\$ 52.417 mil, referente ao valor das contingências passivas da J B Duarte decorrentes da execução fiscal que estavam em curso desde 27.01.06, que foi registrada em 2008, após o recebimento de mandato de penhora e intimação, ocorrido em 20.05.08. Esse ativo contingente foi mantido nas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

demonstrações financeiras de 2009 tendo sido atualizado monetariamente para o valor de R\$ 54.735 mil.

14. Por sua vez, a JPPS não executou procedimentos adicionais de auditoria para confirmação e adequação dos saldos registrados indevidamente como ativos (ativo contingente), já que não examinou os termos da mencionada Ação Ordinária de Restituição de Imposto Federal, tampouco fez constar ressalva em seus pareceres de auditoria, emitido para as demonstrações financeiras de 2008 e 2009 (valores de R\$ 52.471 mil e R\$ 54.738 mil respectivamente), que foram contabilizados pela administração da J B Duarte em desacordo com o Pronunciamento IBRACON NPC nº 22 aprovado pela Deliberação CVM n.º 489/05, vigente à época dos fatos.

15. Ao realizar os procedimentos previstos, os inspetores da CVM conseguiram evidenciar diversas falhas na realização dos trabalhos de auditoria que embasaram a opinião da JPPS, frente ao disposto nas normas profissionais de auditoria independente. Para fins de estruturação do presente Termo, iremos elencar as falhas apontadas na auditoria referentes aos exercícios de 2006 a 2011, apresentadas ano a ano.

16. Os inspetores ao analisarem os respectivos papéis de trabalho elaborados pela JPPS, referentes ao exercício de 2006, encontraram as seguintes inconformidades:

- Contas a receber de terceiros – os auditores não obtiveram respostas das circularizações de saldos em 31.12.06, encaminhadas para a Ciba Geigy Química S.A. e Biogalenica Química e Farmacêutica Ltda (representava 11% do Ativo Total).
- Investimentos em Controladas e Coligadas – faltou evidência de auditoria do efetivo recálculo de forma independente da equivalência patrimonial comprovando a exatidão dos saldos dos investimentos registrados em 31.12.06 (representava 8,4% do Ativo Total).
- Contrato de mútuo Banco do Brasil – a resposta do consultor jurídico circularizada pelos auditores não contém indicação do valor atualizado dos processos jurídicos interpostos pelo Banco do Brasil face à companhia, não tendo sido obtido evidência de auditoria ou testes alternativos para comprovação do saldo existente em 31.12.06. Além disso, a resposta do consultor jurídico foi apresentada em 02.04.07, data posterior à emissão do parecer de auditoria de 2006, emitido em 30.03.07 (representava 39% do Ativo Total).
- Programação dos trabalhos – não houve avaliação dos controles internos da companhia para o exercício de 2006.
- Agenda de reunião /discussão com a administração – não há evidências que documentem e confirmem a efetiva realização de reuniões com a governança/administração da companhia para discussão de assuntos relevantes e de importância para a auditoria.
- Procedimentos e programas de auditoria – não há programas de trabalho específicos para o exercício de 2006.
- Não há papeis de trabalho ou memorandos documentando:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- a. O julgamento e a conclusão do auditor no sentido de que o uso do pressuposto da continuidade operacional da companhia foi utilizado adequadamente na elaboração das demonstrações financeiras.
- b. O julgamento e conclusão do auditor sobre a adequação das divulgações das demonstrações financeiras e a necessidade de modificação na opinião no relatório de auditoria.

- Representações formais - não foi elaborado e apresentado pelos auditores relatório circunstanciado sobre controles internos, posto que para 2006, os auditores não efetuaram avaliação de controles internos da J B Duarte.

17. Para o exercício de 2007, foram encontradas as seguintes inconformidades:

- Contas a receber de terceiros – contra a Ciba Geigy Química S/A e Biogalênica Química e Farmac. Ltda. – como no exercício anterior, os auditores anotaram nos papéis de trabalho que se tratava de ação movida pela J B Duarte contra as duas mencionadas empresas, decorrente de operações comerciais de importação e exportação de soja, porém não foram obtidas outras evidências de auditoria ou testes alternativos (memória de cálculo/recálculo independente ou composição do saldo) comprovando a exatidão dos saldos (representava 8,5% do Ativo Total).

- Contrato de Mutuo Banco do Brasil – os auditores apresentaram correspondência da J B Duarte confirmando que os valores baixados estariam dentro da normalidade, face às tratativas com o setor de recuperação de crédito do Banco do Brasil, não tendo sido obtidas quaisquer outras evidências de auditoria ou testes alternativos comprovando a exatidão do saldo existente em 31.12.07 (representava 18% do Ativo Total).

- Programação dos trabalhos – não houve avaliação dos controles internos da companhia para o exercício de 2007.

- Agenda de reuniões /discussões com a administração – não há evidência que documentem e confirmem a efetiva realização de reuniões com a governança/administração da companhia para discussão de assuntos relevantes e de importância para a auditoria do exercício de 2007.

- Procedimentos e programas de auditoria – o papel de trabalho denominado “Programa de Trabalho – Balanço” para o exercício de 2007, encontra-se com os campos destinados à marcação das datas de execução dos exames e/ou de seus passos totalmente em branco, e não constam evidências de que todos os passos do programa tenham sido rigorosamente observados.

- Não há papéis de trabalho ou memorandos documentando:

O julgamento e a conclusão do auditor no sentido de que o uso do pressuposto da continuidade operacional da companhia foi utilizado adequadamente na elaboração das demonstrações financeiras, e

o julgamento e conclusão do auditor sobre a adequação das divulgações das demonstrações financeiras e a necessidade de modificação na opinião no parecer de auditoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- Representações formais - não foi elaborado e apresentado pelos auditores relatório circunstanciado sobre controles internos, posto que para 2007, os auditores não efetuaram avaliação dos controles internos da J B Duarte.

18. Os inspetores ao analisarem os respectivos papéis de trabalho elaborados pela JPPS, referentes ao exercício de 2008, encontraram as seguintes inconformidades:

- Contas a receber de terceiros – contra a Ciba Geigy Química S/A e Biogalenica Química e Farmac. Ltda. – como nos exercícios anteriores, o auditor anotou nos papéis de trabalho que se tratava de ação movida pela J B Duarte contra as duas mencionadas empresas, decorrente de operações comerciais de importação e exportação de soja, porém não foram obtidas outras evidências de auditoria ou testes alternativos (memória de calculo/recálculo independente ou composição de saldo) comprovando a exatidão dos saldos (representava 6% do Ativo Total).
- Programação dos trabalhos – não houve avaliação dos controles internos da companhia para o exercício de 2008.
- Agenda de reuniões /discussões com a administração – não há evidências que documentem e confirmem a efetiva realização de reuniões com a governança/administração da companhia para discussão dos assuntos relevantes e de importância para a auditoria do exercício de 2008.
- Procedimentos e programas de auditoria - o papel de trabalho denominado “Programa de Trabalho – Balanço” para o exercício de 2008 encontra-se com os campos destinados à marcação das datas de execução dos exames e/ou de seus passos totalmente em branco, e não constam evidências de que todos os passos do programa tenham sido rigorosamente observados. Além disso, com exceção do programa referente a eventos subsequentes, todos os programas para as demais áreas das demonstrações financeiras se encontram com o campo destinado à conclusão dos auditores em branco, denotando que o documento está incompleto.
- Não há papéis de trabalho ou memorando documentando:
 - a. O julgamento e a conclusão do auditor no sentido de que o uso do pressuposto da continuidade operacional de companhia foi utilizado adequadamente na elaboração das demonstrações financeiras.
 - b. O julgamento e conclusão do auditor sobre a adequação das divulgações das demonstrações financeiras e a necessidade de modificação na opinião no relatório de auditoria.
- Representações formais – não foi elaborado e apresentado pelos auditores, relatório circunstanciado de controles internos da J B Duarte.

19. Os inspetores ao analisarem os respectivos papéis de trabalho elaborados pela JPPS, referentes ao exercício de 2009, encontraram as seguintes inconformidades:

- Programação dos trabalhos – não houve avaliação dos controles internos da companhia para o exercício de 2009.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- Agenda de reuniões/discussões com a administração – não há evidências documentando e confirmando a efetiva realização de reuniões com a governança/administração da companhia para discussão de assuntos relevantes e de importância para a auditoria do exercício de 2009.

- Procedimentos e programas de auditoria – o papel de trabalho denominado “Programa de trabalho – Balanço” para o exercício de 2009 encontra-se com os campos destinados à marcação das datas de execução dos exames e/ou de seus passos totalmente em branco.

- Não há papéis de trabalho ou memorandos documentando:

- a. O julgamento e a conclusão do auditor no sentido de que o uso do pressuposto da continuidade operacional da companhia foi utilizado adequadamente na elaboração das demonstrações financeiras.

- b. O julgamento e conclusão do auditor sobre a adequação das divulgações das demonstrações financeiras e a necessidade de modificação na opinião no relatório da auditoria.

- Representações formais – não foi elaborado e apresentado pelos auditores relatório circunstanciado sobre controles internos, posto que para 2009, os auditores não efetuaram avaliação de controles internos da J B Duarte.

20. Da mesma forma que nos exercícios anteriores, os inspetores ao analisarem os respectivos papéis de trabalho elaborados pela JPPS, referentes ao exercício de 2010, encontraram as seguintes inconformidades:

- Programação dos trabalhos – não houve avaliação dos controles internos da companhia para o exercício de 2010.

- Procedimentos e programas de auditoria – o papel de trabalho denominado “Programa de trabalho – balanço” para o exercício de 2010 encontra-se com os campos destinados à marcação das datas de execução dos exames e/ou de seus passos totalmente em branco.

- Não há papéis de trabalho ou memorandos documentando:

- a. O julgamento e a conclusão do auditor no sentido de que o uso do pressuposto da continuidade operacional da companhia foi utilizado adequadamente na elaboração das demonstrações financeiras.

- b. O julgamento e conclusão do auditor sobre a adequação das divulgações das demonstrações financeiras e a necessidade de modificação na opinião no relatório de auditoria.

- Representações formais – não foi elaborado e apresentado pelos auditores relatório circunstanciado sobre controles internos, posto que para 2010, os auditores não efetuaram avaliação de controles internos da J B Duarte.

21. Finalmente, em relação ao ano de 2011, os inspetores encontraram as seguintes inconformidades:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- Programação dos trabalhos – não houve avaliação dos controles internos da companhia para o exercício de 2011.
- Procedimentos e programas de auditoria – o papel de trabalho denominado “Programa de Trabalho – Balanço” para o exercício de 2011 encontra-se com os campos destinados à marcação das datas de execução dos exames e/ou de seus passos totalmente em branco. Além disso, o programa para demonstração do resultado do exercício se encontra com o campo destinado à conclusão dos auditores em branco, demonstrando que o documento está incompleto.
- Não há papéis de trabalho ou memorandos documentando:
 - a. O julgamento e a conclusão do auditor no sentido de que o uso do pressuposto da continuidade operacional da companhia foi utilizado adequadamente na elaboração das demonstrações financeiras, e
 - b. O julgamento e conclusão do auditor sobre a adequação das divulgações das demonstrações financeiras e a necessidade de modificação na opinião no relatório de auditoria.
- Representações formais – não foi elaborado e apresentado pelos auditores relatório circunstanciado sobre controles internos, posto que para 2011, os auditores não efetuaram avaliação de controles internos da J B Duarte.

8. Por fim, a SNC concluiu pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade no sentido de que os Acusados violaram o disposto no artigo 20 da Instrução CVM nº 308/99, por não terem observado as disposições contidas no item 25 da Deliberação CVM nº 489/05, na NBC T 11.4, aprovada pela Resolução CFC Nº 1035/05, nos itens 11.3.2 e 11.3.9.1 da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820/97, e nos itens 11.3.1 e 11.3.2 da NBC T.11.3, aprovada pela Resolução CFC n.º 1024/05, vigentes à época dos fatos, para os desvios apontados nos exercícios de 2006 a 2009; e as disposições contidas na NBC TA 265, aprovada pela Resolução CFC n.º 1210/09, na NBC TA 300, aprovada pela Resolução CFC nº 1211/09, e nos itens 7 a 16 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC n.º 1206/09, para os exercícios de 2010 e 2011, como também, o disposto no art. 25, inciso II, da citada Instrução CVM nº 308/99, nos exercícios de 2006 a 2011.

IV. RAZÕES DA DEFESA

9. Em 14 de abril de 2015, os Acusados apresentaram razões conjuntas de defesa (fls. 385/401) alegando inicialmente a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.873/99, pois os fatos tratados neste processo referir-se-iam aos exercícios de 2006 a 2009, embora, reconhecem, haja menção aos exercícios de 2010 e 2011. Nesse sentido, destacam que o Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº011/15, enviado pela SNC em atendimento ao art. 11, da Deliberação 538/08, teria sido enviado apenas em janeiro de 2015.

10. Quanto ao mérito, as razões da defesa estão resumidas no seguinte excerto (fls. 398/400):

2.6 Diante do que foi visto, aos olhos do órgão acusador, na visão de um leigo, poderia dar a falsa impressão de que os trabalhos de auditoria não foram



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

realizados corretamente. Mas foram realizados e não foram violadas disposições legais ou regulamentares.

2.7 No caso, foram observadas as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores.

2.8 Não foi encontrado pelos auditores descumprimento de disposições legais e regulamentos aplicáveis às atividades da entidade auditada.

2.9 Dizer que os procedimentos e trabalhos de auditoria foram realizadas de maneira superficial, interferindo negativamente na fundamentação da opinião, e outros aspectos pertinentes, *data venia*, é algo a ser tomado com todas as características do subjetivismo, ou seja, do gosto de quem está analisando ou julgando.

2.10 Ter a JPPS concordado com a contabilização de ativos contingentes decorreu de **sentença judicial** favorável, e cálculos levados a efeito, constando, em notas, que a empresa e seus consultores jurídicos entenderam pela confirmação de sentença em instâncias superiores, contingência ativa praticamente certa, razão pela qual reconheceu, adequadamente, o correspondente ativo, limitado até o montante da contingência passiva.

2.11 A discussão em torno da matéria é infundável, especialmente no que toca a visão de um auditor diante de uma sentença de um juiz federal, fundada em jurisprudência consolidada do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e de Tribunais Regionais Federais.

2.12 A União foi condenada a devolver o montante cobrado indevidamente a JB Duarte, conforme decisão proferida pelo juiz federal da 14ª Vara Cível de São Paulo. A propósito, é de se dizer que referida sentença, até hoje, não foi modificada, conforme andamento processual em anexo (doc. 2).

3.1 A JPPS revisou as demonstrações contábeis das coligadas/controladas e emitiu correspondentes relatórios de revisão limitada (doc. 3). Logo, se tivesse algum problema com essas empresas, e desde que fosse relevante, esse fato seria comentado no parecer da JB Duarte. Destaque-se que os fiscais da CVM não solicitaram tais relatórios.

4.1 Não obstante isto é de se dizer que o termo de acusação preocupou-se, ao longo das fls. 321 e seguintes, com aspectos meramente formais, como não realização de testes alternativos (**foram feitos os testes julgados necessários**); fatos possíveis de ocorrer, devidos aos mais diversos problemas da área tributária, comum para todas as sociedades (**por mais que se esmiúce podem ocorrer problemas tributários em qualquer empresa**); não exame dos termos da ação ordinária, proposta pela companhia (**o auditor não pode interferir no trabalho dos advogados**). Estas acusações se repetem, sucessivamente, mas tudo, conforme dito antes, de caráter subjetivo. Entretanto, o julgamento do auditor deve amparar-se nos testes realizados, na prática diária e na experiência.

4.2 Como é sabido, por norma constitucional, ninguém é obrigado a fazer ou deixa de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

4.3 Os defendentes cumpriram com zelo, dedicação, independência e boa fé os serviços que lhes estavam afetos.

4.4 Além disto, deve-se ter em conta que não se tratou de auditoria em empresa com muitas filiais ou agências, e dependente de serviços mais complexos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

4.5 As atividades da companhia auditada restringiram-se a participações em outras sociedades. Na empresa auditada não havia atividade operacional. A empresa nem possuía empregados.

4.6 Como estabelecem as normas da NBC, a forma e o conteúdo de papéis de trabalho podem ser afetados por questões como a própria natureza do trabalho, para as circunstâncias, e satisfazer as necessidades do auditor para seu convencimento.

5.1 Não infringiram os defendentes dispositivos legais ou regulamentares. Sempre agindo com lisura, não causaram prejuízos a qualquer pessoa.

6.1 Os defendentes, no máximo, só poderiam receber desta CVM uma advertência objetivando o natural aprimoramento de seus trabalhos, o que, evidentemente, vem ocorrendo, como acontece na vida das sociedades que desejam progredir.

6.2 Não tem antecedentes, não responde a processos anteriores a este, de qualquer natureza, e gozam da plena confiança de todos os seus clientes e de todas as pessoas de seus relacionamentos.

V. TERMO DE COMPROMISSO E DESIGNAÇÃO DO RELATOR

11. Os Acusados propuseram a celebração de Termo de Compromisso que restou rejeitado em decisão do Colegiado de 24 de novembro de 2015 (fls. 470/471). Na sequência, a Diretora Luciana Dias foi sorteada relatora, mas, em razão de licença maternidade, o processo foi redistribuído para o Diretor Roberto Tadeu, nos termos do art. 9º da Deliberação CVM 558/08.

12. Em julho de 2016, o processo foi redistribuído para minha relatoria (fl. 474).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR